



A

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

PREGÃO ELETRÔNICO No 040/2022

A/C.: Prezado Sr : PEDRO GILMAR DE GÓIS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES, PARA SEREM UTILIZADOS NOS LABORATÓRIOS FÍSICO-QUÍMICO E BACTERIOLÓGICO, EM ANÁLISES DE ÁGUA BRUTA E TRATADA, ANÁLISES DE EFLUENTES BRUTO E TRATADO NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, OPERADOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

RECURSO

Prezado Senhor,

A licitante Inove Manutenção e Comercio de Equipamentos EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.308.853/0001-07, com sede social Rua Maria Curupaiti 441 sala 4005, Vila Ester São Paulo SP, vem através do presente recurso administrativo tempestivamente, com supedâneo no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 se insurgir contra a decisão de declaração de vencedor da empresa SUPERLAB PRODUTOS CIENTIFICOS EIRELI, publicada no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR, na data de 24.05.2022, para os itens 01,02 E 03 DO LOTE 08 do referido pregão, pelos motivos que passa descrever abaixo.,

Dos fatos:

A DESO abriu na data 16/05/2022, às 08h30min licitação publica modalidade Pregão Eletrônico para: **AQUISIÇÃO DE REAGENTES, PARA SEREM UTILIZADOS NOS LABORATÓRIOS FÍSICO-QUÍMICO E BACTERIOLÓGICO, EM ANÁLISES DE ÁGUA BRUTA E TRATADA, ANÁLISES DE EFLUENTES BRUTO E TRATADO.** A empresa Inove Manutenção e Comercio de Equipamentos EIRELI EPP apresentou proposta classificada em 5º lugar, sendo a empresa SUPERLAB indevida e erroneamente classificada em 1º lugar na data de 24.05.22 e indevidamente habilitada

Recurso

O edital na sua melhor forma de direito realiza e sela as relações entre as partes conforme descrito abaixo prevê o seguinte.

A empresa declarada vencedora no item 01 kit para microcistina copiou e colou o edital na íntegra, o que por si só já deveria ser motivo de desclassificação, pois descumpriu o disposto no edital conforme abaixo:

10.3 Serão desclassificadas as Propostas:

I9 Brasil

CNPJ: 34.308.853/0001-07

IE: 126.445.622.119

☎ 11 2495-7039



c) que forem omissas, vagas, apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como as que apresentarem preços ou vantagens baseadas nas ofertas de outros LICITANTES

Ou seja, a falta de clareza na proposta da empresa impede que a administração receba aquilo que consta do termo convocatório, pois o kit de tubo da Marca Beacon possui faixa de medição de 0.3 a 5.0 ppb conforme pode se verificar no link abaixo e no texto retirado do próprio site da Beacon com link abaixo:

<https://www.beaconkits.com/microcystin-tube-kit>

MATERIALS PROVIDED 2 Bags Antibody Coated Tubes – each containing 20 tubes

Vial Negative Control - containing 5 mL of 0.0 ppb Microcystin-LR

4 Vials Microcystin Calibrators – containing 5 mL with concentrations of 0.3, 0.8, 2.0, and 5.0 ppb

Microcystin-LR 1 Vial Positive Control – containing 5 mL of 1.0 ppb Microcystin-LR 1 Bottle Microcystin-HRP Enzyme Conjugate – containing 24 mL 1 Bottle Microcystin Antibody Solution - containing 24 mL 1 Bottle Substrate – containing 25 mL 1 Bottle Stop Solution – containing 25 mL (Caution! 1N HCl. Handle with care.) 1 Bottle 100X Wash Solution – containing 25 mL (Must be diluted before use. See Assay Procedure Step 3.)

Veja que o descritivo do kit fala de 0.3 a 5.0 ppb e não de faixa de detecção de 0.5 a 3.0 ppb, como descrito no edital.

O fato mais grave que denota a atitude ardisa e dissimulada da licitante é que na proposta de preços ela colocou um KIT, com o Part Number 20-0098 e apresentou o catálogo de outro kit, o de Part Number 20-0068, sendo o primeiro kit semiquantitativo e o segundo quantitativo. Afinal de contas qual kit de microcistina a licitante pretende entregar? O kit da proposta ou o kit que consta no catálogo apresentado? Fato que pode ser ainda MAIS GRAVE, ela pretende entregar dois tipos de kits diferentes, dentro de sua conveniência e oportunidade. Em determinado momento entrega um kit e depois entrega outro. Como vai ficar o treinamento, se no meio do fornecimento a licitante decidir trocar o tipo de kit, começa entregando um kit, por exemplo o semiquantitativo e depois decide entregar o quantitativo?

A falta de clareza na proposta da empresa já deveria ser motivo de desclassificação imediata, simplesmente por desconhecer o material ofertado.

Estamos aqui falando de produtos para a saúde humana, existe uma legislação do Ministério da Saúde, específica para potabilidade de água de consumo humano, como uma empresa que desconhece aquilo que está ofertando vai prestar garantia e assistência técnica. No mínimo a DESO deveria diligenciar no sentido de comprovar se as informações contidas no **Atestado de Capacidade Técnica** são verdadeiras e refletem a verdade dos fatos, ou seja, se realmente a empresa pratica atividade pertinente ao objeto do edital, ou se simplesmente criou o atestado assim como criou a proposta de preços, com "COPIA E COLA".

I9 Brasil

CNPJ: 34.308.853/0001-07

IE: 126.445.622.119

☎ 11 2495-7039



Os kits se destinam a análise de cianotoxinas que são metabólicos tóxicos aos seres humanos que são produzidas por Cianobactérias. Dentre os diferentes tipos de toxinas que as cianobactérias podem produzir, as que são de maior ocorrência na água superficial utilizada para abastecimento público, e por isso as mais estudadas, e também as exigidas e recomendadas para monitoramento pela legislação em vigência são as microcistinas, Saxitoxina e Cilindrospermopsina.

A Portaria de Consolidação MS 05/2017 – Anexo XX (Origem Portaria MS 2914/2011) determina a realização de análises de microcistinas e saxitoxinas na água dos mananciais superficiais utilizados para abastecimento público, com frequência semanal, quando a densidade de cianobactérias exceder 20.00 células/mL e na água tratada quando se confirmar a presença de toxinas na água bruta.

A análise de Cilindrospermopsina é exigida quando for detectada a presença de gêneros de cianobactérias potencialmente produtores desta toxina na água dos mananciais superficiais utilizados para abastecimento público.

A microcistina e cilindrospermopsina são classificadas como hepatotoxinas, devido ao seu mecanismo de ação, que afeta diretamente o fígado. Os sintomas de envenenamento como hepatotoxinas incluem anorexia, diarreia, palidez nas mucosas, vômitos, fraqueza e morte, dependendo da dose, decorrentes de hemorragia intra-hepática, necrose e desintegração da estrutura do fígado.

A Anatoxina-a é um alcaloide neurotóxico produzido por algumas espécies de cianobactérias. É uma das toxinas mais tóxicas entre as cianotoxinas. Em humanos e outros animais as junções do esqueleto neuromuscular, constituem o alvo principal da Anatoxina-a. Esta cianotoxina pode também cruzar a barreira sanguínea do cérebro.

Seres humanos e outros animais podem ser expostos a Anatoxina-a através da ingestão de água contaminada, ou através de atividades recreativas em águas onde a toxina esteja presente, por ingestão acidental.

O monitoramento desta toxina na água de abastecimento é de extrema importância a fim de garantir a qualidade da água utilizada para o abastecimento público.

A saxitoxina é classificada como neurotoxina, por atuar especificamente no sistema nervoso. A ingestão dessa toxina pode causar uma série de sintomas, como tontura, adormecimento da boca e extremidades, fraqueza muscular, náusea, vômito, sede e taquicardia, podendo levar à morte.

A microcistina é classificada como hepatotoxinas, devido ao seu mecanismo de ação, que afeta diretamente o fígado. Os sintomas de envenenamento com hepatotoxinas incluem anorexia, diarreia, palidez nas mucosas, vômitos, fraqueza e morte, dependendo da dose, decorrentes de hemorragia intra-hepática, necrose e desintegração da estrutura do fígado.

Pelo que representam à saúde pública e devido às exigências legais e alterações ambientais constantes nos mananciais superficiais utilizados para abastecimento público é fundamental a aquisição dos Kits solicitados, para que se dê continuidade ao monitoramento destas substâncias na água destinada ao consumo humano

Registrasse o fato que os kits precisam de uma sofisticada e complexa planilha de Excel para sua interpretação, ficando nebuloso se a empresa possui capacidade para auxiliar na confecção da referida planilha, auxiliando na interpretação dos resultados, sanando eventuais problemas de garantia e assistência técnica.



A aceitação da proposta da licitante coloca sério risco ao monitoramento de água e a toda a população atendida pelo sistema de abastecimento.

A empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica duvidoso e sem clareza nenhuma

Com base nos dados técnicos acima expostos solicitamos a recusa do produto proposto pela proponente Superlab da marca Beacon por claramente não atender aos itens do Termo de Referência, com fornecimento de material diverso e em desacordo ao especificado, considerando-se ainda a seguintes ponderações abaixo.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que:

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN) ¹

Justen Filho leciona sobre a uniformidade de tratamento:

5. O dispositivo veda que o instrumento convocatório preveja exigências diferenciadas entre os licitantes. Isso se verificaria quando, por exemplo, os licitantes estabelecidos em certos locais fossem dispensados do cumprimento de certas exigências, as quais incidiriam sobre os domiciliados alhures. Se a Administração adotar determinada exigência, deverá aplicá-la de modo genérico. Por igual, deverão ser estabelecidas regras uniformes acerca da moeda, modalidade e local de pagamento, respeitadas as disposições da própria lei.²

Na lição de Justen Filho:

6. O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula em seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração do edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > acessado em 19.08.09

² JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p. 65.



a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.³ (GN)

Ainda como leciona Justen Filho:

7. "O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."⁴

Na percepção de Gasparini,

8. "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital."⁵

Neste sentido averba Meirelles:

9. (...) que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.⁶

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo posicionou:

10. O dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93.⁷

DO PEDIDO

Dentro desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas e robustas provas técnicas apresentadas pela Inove Manutenção e Comercio de Equipamentos EIRELI requer que se digne a ilustre Comissão Julgadora de Licitações, na pessoa da Sr.(a) Pregoeiro (a) a receber e processar este Recurso Administrativo e, no mérito, retificar a decisão publicada no site, em 24.05.2022, em habilitar e classificar tecnicamente a empresa Superlab para os itens 01,02 e 03 do lote 08, por descumprimento aos itens relacionados do Edital.

Pelo princípio da Legalidade, Justen Filho assim asseverou:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos,

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob cit., p. 401/402.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob cit., p. 402.

⁵ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 31.

⁷ TJ/SP, Apelação Civil nº 850.901.5/4-00, obtido na Obra Lei de Licitações Anotada, de Renato Galdo Mendes, Editora Zênite, 2009, p.383.



estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo a condições excludentes de escolher pessoais ou subjetivas.

(...)

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

(...) Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita inteiramente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade da escolha ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.⁸ (GN)

Caso essa nobre Comissão Julgadora na pessoa da Sr.(a) Pregoeiro mantenha a decisão proferida, que submeta a decisão à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, para que se conheça o presente recurso e, no mérito, julgue Procedente, a efeito de determinar a inabilitação da empresa recorrida a fim de dar cumprimento à lei e garantir a manutenção do abastecimento água adequado, com o monitoramento exigido pela legislação, ficando ciente da gravidade na aceitabilidade da proposta da empresa.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

34.308.853 / 0001 - 07
INOVE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS EIRELI
Rua Maria Curupaiti, 441 - Sala 4005
Green Design
Vila Ester - CEP 02452-001
SÃO PAULO - SP

Marcia Catalano Correa
Representante Legal- Inove Manutenção e
Comercio de Equipamentos EIRELI

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit. p. 48.